



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 44/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90497/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.033915/2024-69

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material Didático Pedagógico específicos para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/superdotação, para atendimento das demandas apresentadas pela Gerência de Educação Especial - GEES, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Assunto: Decisão sobre o Pedido de Reconsideração.

Vistos, etc.

Aportou nesta Superintendência Estadual de Compras e Licitações a Petição nominada Pedido de Reconsideração, Id. (69526676), apresentada pela empresa **CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da Decisão n.º 25/2026/SUPEL-ASTEC, Id. (69313964), que manteve a habilitação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** no item 1 do presente certame.

À vista da manifestação da Peticionante, cumpre informar que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo devidamente auferidos o cabimento e a tempestividade, na forma do art. 165, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Dito isto, passo a expor.

DOS FUNDAMENTOS

Em análise aos fundamentos do petição, nota-se que a Peticionante traz à baila inconformismo com a Decisão n.º 25/2026/SUPEL-ASTEC, Id. (69313964), alegando que a proposta da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** não atende às especificações do edital, já que o produto ofertado possui carcaça de plástico; alega, ainda, que a Administração utilizou diligência para corrigir ausências obrigatórias na proposta da empresa vencedora, como a falta de menção ao apagador de madeira, omissão sobre o prazo de garantia e ausência de catálogo prevendo capa protetora.

Sustenta que a distinção entre "mecânica interna" e "estrutura externa" não existe no edital, tratando-se de uma criação posterior para validar a proposta irregular.

Pois bem.

De início, cabe elucidar o previsto no Termo de Referência, Id. (0058363987), acerca da especificação do objeto (Item 1):

Item	CÓD. CATÁLOGO / CATMAT	Descrição	Unid. de Medida
01	605651	MÁQUINA DE ESCREVER BRAILLE - Máquina de Escrever Braille mecânica em ferro (tradicional), com capacidade para 25 linhas com 42 células em cada página. Permitindo utilizar papeis de diversos tamanhos até, no máximo, tamanho A4. Deverá possuir 9 teclas do teclado Braille, barra de espaço, tecla de retrocesso e de avanço de linha; Especificações aproximadas das dimensões, Comprimento: 31,5 cm, Largura: 23,5 cm, Altura: 14,5 cm; peso aproximado 4,850 kg. Deverá acompanhar: capa protetora, apagador de madeira e manual em português de uso. Garantia mínima de 12 (doze) meses.	UND

Observa-se que sobre a "**mecânica em ferro**" já restou esclarecido pela Unidade Requisitante de que **se trata de mecanismo interno tradicional**. Ou seja, trata-se de linguagem técnica focada na resistência mecânica, não havendo exigência expressa de que a estrutura (carcaça) externa seja de ferro.

Nesse contexto, reforça-se a análise técnica realizada pela Unidade Requisitante, Seduc, no Despacho SEDUC-GEES, Id. (68372882), acerca do assunto:

1. Objeto do Recurso

A empresa Civiam Comércio, Importação e Exportação Ltda (Id 0066796924) apresentou recurso contra a classificação da empresa Star Comércio Ltda. A recorrente alega que o equipamento ofertado não atende ao edital, sob o argumento de que a máquina seria fabricada em plástico, descumprindo a exigência de ser "em ferro (tradicional)".

2. Análise Técnica

Após análise dos documentos e especificações, pontuamos os seguintes critérios:

- Natureza da exigência: O edital solicita "Máquina de Escrever Braille mecânica em ferro (tradicional)". O foco da especificação recai sobre a durabilidade e robustez do mecanismo interno.

- Composição do equipamento: Conforme informações do fabricante (Laramara Id 68204032), a máquina ofertada possui sua **mecânica integralmente em metal/ferro**.

- Funcionalidade vs. Revestimento: Esclarecemos que a composição da carcaça externa (seja em emtal ou polímero de alta resistência) não interfere no desempenho ou na funcionalidade do sistema mecânico interno exigido pelo edital.

- Livre concorrência: O certame não se restringe a uma marca específica (como a marca Perkins). O objetivo é a aquisição de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos de durabilidade (Mecânica em metal), garantindo a ampla competitividade inerente à modalidade de Pregão Eletrônico.

3. Conclusão

Considerando que a fabricante conformou que a mecânica do equipamento é em ferro/metal, conclui-se que o produto ofertado pela empresa Star Comércio Ltda atende plenamente as exigências técnicas do edital.

Ainda, destaca-se as demais considerações técnicas dispostas no Despacho SEDUC-GEES, Id. (68776132), no qual restou esclarecido pela Unidade Requisitante que o produto ofertado pela empresa **STAR** atende plenamente aos requisitos do edital:

1. Do objeto do recurso: A empresa Civiam Comércio, Importação e Exportação Ltda interpôs recurso contra a classificação da empresa Star Comércio Ltda, alegando que o equipamento por esta ofertado não atenderia às exigências do edital, sob o argumento de que a máquina seria fabricada em plástico, em desacordo com a especificação de ser "em ferro (tradicional)".

2. Da natureza da exigência editalícia: Conforme disposto no Termo de Referência nº 54/2025 (ID 0058363987), o edital prevê a aquisição de "Máquina de Escrever Braille **mecânica em ferro** (tradicional)". A exigência editalícia da máquina deve ser interpretada à luz de sua finalidade técnica, qual seja, assegurar robustez, resistência e durabilidade do sistema mecânico interno, responsável pelo funcionamento do equipamento. Dessa forma, o núcleo da exigência recai sobre a composição e confiabilidade do mecanismo interno, e não sobre o material empregado exclusivamente no revestimento externo, não havendo exigência quanto à obrigatoriedade de a estrutura externa (carcaça) ser composta integralmente do mesmo material, conforme já esclarecido em despacho anterior (68372882).

Esclarecemos portanto, que o material da carcaça externa, seja ele metálico ou confeccionado em polímero de alta resistência, não interfere no desempenho, na funcionalidade ou na durabilidade do sistema mecânico interno. Assim, eventual distinção quanto ao revestimento externo não compromete o atendimento às especificações técnicas essenciais exigidas no edital, desde que preservada a mecânica interna em metal.

3. Do objeto ofertado: De acordo com as informações prestadas pelo fabricante (Laramara – ID 68204032) e com as contrarrazões apresentadas pela empresa Star Comércio Ltda. (ID 68694459), a máquina ofertada possui sua mecânica construída em aço e alumínio. Ressalta-se que, embora o aço não seja ferro puro, trata-se de uma liga metálica composta majoritariamente por ferro (Fe) e carbono (C), sendo, portanto, classificado como metal ferroso.

O alumínio, por sua vez, é reconhecido como um metal leve, maleável e resistente à corrosão, características que contribuem para a durabilidade e funcionalidade do equipamento.

4. Princípios da Administração Pública e da Contratação: Ressaltamos que o instrumento convocatório não restringe a participação a marca específica, como, por exemplo, a marca Perkins, devendo ser observado o princípio da ampla concorrência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A interpretação técnica das especificações deve, ainda, observar os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e do julgamento objetivo, evitando-se **exigências excessivamente restritivas** que possam limitar indevidamente a participação de licitantes aptos a atender ao interesse público. Nesse sentido, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, considerando o atendimento aos requisitos técnicos essenciais, sem criar barreiras injustificadas à competitividade do certame.

Diante do exposto, concluímos que o equipamento ofertado atende às exigências técnicas previstas no edital, especialmente no que se refere à mecânica em ferro, não havendo óbice técnico quanto ao material do revestimento externo. Tal entendimento está em consonância com os princípios que regem as contratações públicas e com a finalidade do certame, qual seja, a aquisição de equipamento durável, funcional e adequado às necessidades da Administração, preservando-se a ampla competitividade própria da modalidade de Pregão Eletrônico.

Frisa-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a Seduc se manifestou no sentido de que a empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Desse modo, após a análise do produto ofertado pela empresa **STAR**, restou devidamente comprovado que **o produto atende integralmente às especificações técnicas definidas no edital**.

Nesse contexto, cabe salientar que o edital traz expressamente a previsão de impugnação ao instrumento convocatório, bem como a possibilidade de formulação de pedidos de esclarecimentos por parte dos interessados. Assim, caso houvesse dúvidas se a exigência de "mecânica em ferro" se referia aos componentes internos ou externos, a empresa poderia ter apresentado pedido de esclarecimento, mas não o fez.

Outrossim, importa pontuar que não houve modificação do objeto por meio de diligência.

Frisa-se que o responsável pela condução do certame detém o poder-dever de empreender diligências.

Assim, cumpre esclarecer que a diligência encontra amparo no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 e deve ser utilizada para esclarecer dúvidas e/ou complementar informações, que não alterem a substância da proposta. Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (TCU - ACÓRDÃO 1204/2024 - PLENÁRIO)

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade. (TCU - ACÓRDÃO 641/2025 - PLENÁRIO)

No caso em exame, as diligências realizadas junto à empresa **STAR** tiveram como objetivo sanar dúvidas acerca da proposta, não havendo qualquer alteração e/ou modificação no conteúdo da proposta. De igual modo, as diligências empreendidas junto à fabricante do produto serviram para esclarecer aspectos técnicos relacionados às especificações do objeto ofertado, a fim de confirmar sua aderência às exigências editalícias.

Dessa forma, resta evidenciado que as diligências realizadas limitaram-se ao esclarecimento de informações e à confirmação de condições já existentes à época da apresentação da proposta, mostrando-se plenamente compatíveis com o disposto na Lei n.º 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, não configurando qualquer inovação indevida ou complementação substancial da proposta, mas sim regular exercício do poder-dever de instrução do processo licitatório.

Inobstante a isso, considerando se tratar de cunho técnico, o Pedido de Reconsideração, Id. (69526676), foi encaminhado à Unidade Requisitante para manifestação técnica acerca dos pontos alegados, tendo a Seduc se manifestado nos seguintes termos, através do Despacho SEDUC-GEES, Id. (69833823):

Em atenção ao Despacho (Id 69558595), que encaminha Pedido de Reconsideração da empresa **Civiam Comércio, Importação e Exportação LTDA**, esta Gerência de Educação Especial apresenta análise técnico-pedagógica referente à especificação do **Item 01 – Máquina de Escrever Braille**.

O Termo de Referência nº 54/2025 (Id 0058363987) estabelece para o **Item 01**:

"MÁQUINA DE ESCREVER BRAILLE- Máquina de Escrever Braille mecânica em ferro (tradicional), com capacidade para 25 linhas com 42 células em cada página..."

A expressão "**mecânica em ferro (tradicional)**" refere-se ao **TIPO** de equipamento (máquina mecânica de padrão tradicional), caracterizado por sistema de funcionamento através de mecanismo interno de alavancas e células Braille, diferentemente de equipamentos eletrônicos ou digitais.

Ressalte-se que o Termo de Referência **NÃO** especificou o material a ser utilizado na carcaça externa do equipamento. A escolha entre carcaça externa de polímero plástico ou ferro constitui decisão de fabricação, não tendo sido objeto de especificação pela Administração. Entende-se que essa ausência de especificação foi **INTENCIONAL**, visando:

- Promover maior concorrência entre os licitantes;
- Não restringir o certame a marca ou modelo específico;
- Observar o princípio da ampla concorrência (*art. 5º, Lei nº 14.133/2021*).

Importante destacar que a **licitante Civiam Comércio poderia ter solicitado esclarecimentos sobre o descritivo do produto durante a fase inicial de publicação do edital**, nos termos do *art. 164 da Lei nº 14.133/2021*, que estabelece o prazo para impugnação e pedidos de esclarecimento.

A **manifestação** de dúvidas quanto à interpretação do descritivo **APÓS a fase competitiva**, quando a licitante não logrou êxito em sua proposta, **caracteriza tentativa de reverter resultado desfavorável mediante interpretação restritiva** não sustentada tecnicamente.

Do ponto de vista pedagógico e da Tecnologia Assistiva aplicada à educação especial, os requisitos essenciais para uma máquina de escrever Braille são:

- Funcionalidade:** capacidade de produzir textos em Braille com precisão;
- Durabilidade:** resistência ao uso em ambiente escolar;
- Ergonomia:** conforto no manuseio por estudantes com deficiência visual;
- Acessibilidade:** peso adequado para transporte e manuseio.

O **equipamento ofertado** pela empresa Star Comércio (**Máquina Laramara**) **atende plenamente a todos os requisitos técnicos e pedagógicos especificados**, conforme demonstrado nas análises técnicas anteriores (**Despachos 68372882 e 68776132**).

A ausência de especificação do material da carcaça externa promoveu a concorrência, permitindo:

- Participação de 11 (onze) competidores na fase de lances;
- Oferta de no mínimo 3 (três) marcas diferentes;
- Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A **interpretação restritiva pretendida pela recorrente**, se acolhida, **restringiria indevidamente a competição**, em desacordo com os princípios da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto, esta Gerência de Educação Especial **manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração** interposto pela empresa **Civiam Comércio, Importação e Exportação LTDA**, mantendo-se a classificação da empresa **Star Comércio LTDA** no **Item 01** do Pregão Eletrônico **90497/2025**.

A interpretação técnica adotada observa:

- A finalidade pedagógica do objeto (Tecnologia Assistiva para AEE);
- A terminologia técnica do setor de equipamentos Braille;
- Os princípios da ampla concorrência, isonomia e julgamento objetivo;
- O interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Registra-se, por oportuno, que a Unidade Requisitante deixou claro através das análises e manifestações técnicas de que o produto ofertado pela empresa **STAR** atende integralmente aos requisitos editalícios, de modo que não houve reinterpretação do edital ou aceite de produto inferior.

Portanto, **não assiste razão** ao argumento da Peticionante.

Por todo o exposto, não há o que ser reconsiderado no presente processo, portanto, mantenho a decisão.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **CIVIAM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, de forma a manter a habilitação da empresa **STAR COMÉRCIO LTDA** no item 1 do presente certame.

Para ciência da Peticionante.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Superintendente**, em 18/03/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70167808** e o código CRC **6A2ECDE6**.